



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO À RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2013

De Acordo:

Pedro Felício Estrada Bernabé
Prefeito Municipal

Birigui, 04 de julho de 2.013.

OBJETO: *“Registro de preços para aquisição de baterias automotivas (baterias de arranque), destinadas aos veículos da frota municipal – Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto, pelo período de 12 (doze) meses.”*

Recurso interposto, em sessão pública, pela empresa **ANAGÉ COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 68.295.724/0001-43, doravante denominada **Recorrente**.

Trata-se de análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **ANAGÉ COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP**, recorrente, em suma, alegou em sessão pública, que não concorda com a desclassificação da sua proposta, pois existe dupla interpretação quanto a procedência do produto, uma vez que, no Anexo I não solicita a procedência e sim: especificação, unidade, marca, quantidade e preço, e que apresentou o Laudo do Fabricante junto a proposta.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Diante de tais alegações, foi orientado que, no prazo de três dias úteis contados a partir da sessão pública, a recorrente deveria protocolar os memoriais de suas razões do Recurso, o que não se consolidou dentro deste prazo.

2. PRELIMINARMENTE

O **RECURSO** não reúne condições de admissibilidade, pois os memoriais de Razões não foram apresentados, nem tão pouco protocolados em qualquer setor desta Prefeitura. Com isso, já se justificaria o não conhecimento do Recurso.

3. MÉRITO

De qualquer modo, o Recurso será apreciado e julgado. As alegações trazidas pela Recorrente, porém, não merecem acolhimento pelos motivos a seguir expostos.

A desclassificação da proposta da recorrente se deu em função de que o Edital exigia: na letra “c” e item 5.7 da Cláusula V do Edital nº 48/2013 do Pregão Presencial nº 44/2013, que:

“ c – descrição precisa do objeto da presente licitação, com a indicação da procedência, marca e fabricante, nome comercial, acondicionamento e embalagem, bem como o código alfandegário, quando se tratar de bem importado, além das especificações técnicas completas desde que já não definidas no Anexo I deste Edital;

5.7 – Caso a licitante participante do certame for revendedora, apresentar documento comprobatório que possui autorização para revenda do objeto, juntamente com a proposta.”

Subsidiariamente a Lei de licitações nº 8.666/93:

Artigo 43 inciso V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Artigo 44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

Logo, se a Recorrente, não cumpriu todas as exigências editalícias na apresentação de sua Proposta, não houve qualquer ilegalidade cometida pela Pregoeira e equipe de apoio na condução dos trabalhos do referido certame.

Como se vê, a recorrente desatendeu ao solicitado no Edital, onde deveria apresentar documento comprobatório que possui autorização para revenda do objeto juntamente com a proposta; a recorrente apresentou somente da marca KMF (fls. 161), deixando de apresentar para as demais marcas: POWER ROULD, YUASA e VULCANIA, um dos motivos que decidimos por sua desclassificação.

Com relação a dupla interpretação da procedência do produto, uma vez que, no Anexo I não solicita a procedência e sim: especificação, unidade, marca, quantidade e preço, podemos esclarecer que, os objetos a serem adquiridos constantes do Anexo I, as licitantes participantes do certame, deveriam indicar qual a procedência, fabricante e nome comercial de cada item, uma vez que, esse tipo de objeto correspondem também a bem importado, onde a licitante tem que apresentar o código alfandegário de cada bem.

Analisando a proposta da recorrente, verificamos que a mesma apresentou itens com as referidas marcas: YUASA, VULCANIA e POWER ROULD, efetuamos uma pesquisa on-line de cada marca (doc. anexo) e observamos que a marca Yuasa é importada; a marca Power Rould não existe, sendo o correto Power Road de fabricação Made in China e a marca Vulcania entendemos ser nacional, mas, licenciada pela Yuasa.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Como se vê, a recorrente desatendeu ao solicitado no Edital, fazendo-nos decidir por sua desclassificação, por ferir os princípios norteadores do processo licitatório, quais sejam aqueles definidos no “caput” art. 3º da Lei Federal 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (sublinhado e grifo nosso)

Quanto a decisão proferida no dia do certame em relação a classificação apenas da proposta que atendeu o Edital, atenção maior deve ser dada, visto que após analisar a doutrina, a jurisprudência e a legislação a respeito da matéria, necessário se faz aludir à alguns pensamentos.

O professor Marçal Justen Filho, quando trata do princípio da isonomia entende que a igualdade entre os licitantes só se concretiza quando o tratamento dado á eles forem idênticos, conforme abaixo se transcreve:



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

“Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Editora Dialética, 2005, pág. 43)

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto por ANAGÉ COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP, porém, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a **ADJUDICAÇÃO** da empresa M. A. PROENÇA - EPP cuja proposta foi vencedora, conforme a decisão tomada em ata.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Andréia Cristina Possetti Melo
Pregoeira Oficial